

Proc. – TC 009.330/2013-5
Tomada de Contas Especial
Município de Itororó/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Lacerda Brito contra o Acórdão 3427/2014, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, além de considerar revel o referido responsável, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 22 e 30).

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas e da inexecução parcial do objeto (construção de 146 melhorias sanitárias domiciliares) do Convênio 2449/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Itororó/BA.

Passemos à análise dos elementos recursais. O Sr. Marco Antônio Lacerda Brito alega que, ao findar o prazo para execução das obras, uma inundação danificou parte do que fora construído. Sendo assim, um técnico da Funasa/BA comprometeu-se a retornar ao Município após o término do prazo pactuado para a reparação dos danos causados pela enchente (peça 30, p. 3).

Afirma o Sr. Marco Antônio Lacerda Brito que, em 2013, quando reassumiu a Prefeitura, contactou o referido técnico da Funasa, que se comprometeu a emitir novo “parecer” (peça 30, p. 3).

Como bem observou a instrução, o débito imputado ao responsável correspondia a 40% do valor do Convênio 2449/2001, o que significa dizer que 40% do objeto não havia sido executado. Nesse sentido, destaco relatório de vistoria técnica da Funasa/BA, emitido em 6/9/2005, que aponta para a execução de apenas 60% do objeto conveniado (peça 3, p. 50-62).

O responsável não apresentou evidências ou provas que pudessem respaldar argumento no sentido de que o objeto foi integralmente executado. Dessa forma, até o momento, inexistem nos autos elementos que possam comprovar que os recursos foram inteira e corretamente aplicados no objeto do Convênio.

Haja vista que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo responsável são insuficientes para descaracterizar as irregularidades, para elidir o dano ao erário e para afastar sua responsabilidade, manifesto anuência à proposta da Unidade Técnica, consignada na peça 53, p. 4-5, no sentido de que seja conhecido e não provido o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, sem prejuízo de que seja encaminhada à Procuradoria da República no Estado da Bahia cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

Brasília, em 28 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador